

JOSÉ CARLOS MAZURKIEVICZ GRACIANO – CAP QOPM

**O REFLEXO DA APLICAÇÃO DE PESSOAS COM PENAS
ALTERNATIVAS NA POLÍCIA MILITAR**

Monografia apresentada ao Departamento de Contabilidade, do Setor de Ciências Sociais Aplicadas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Administração Policial.

Orientador: Prof. Ivan Santa Maria

**CURITIBA
2003**

“Agradeço à Polícia Militar do Paraná pela acolhida e pela oportunidade da realização desta monografia.

Agradeço também a todos os Instrutores, Professores, Mestres e Doutores da UFPR e oficiais da PMPR que se dedicaram a nos proporcionar os conhecimentos que permitiram a realização deste trabalho, e de um modo ou de outro, contribuíram para o nosso próprio enriquecimento cultural e técnico-profissional”.

“Dedico a presente monografia à minha esposa e meu filho, pela ajuda e compreensão dos momentos de afastamento do lar”.

O fácil, o difícil e o impossível
O que chamamos de fácil nada mais é do que aquilo que já conhecemos muito bem. E por que conhecemos bem? Porque já convivemos com aquilo diariamente.

Mas, se pensarmos bem, veremos que uma determinada coisa se tornou fácil depois de muito tempo de convivência com ela.

Descobrimos, então, que fácil é aquilo que já fizemos repetidas vezes.

Ótimo!

Eu acabo de descobrir uma coisa muito importante: se fácil é aquilo que já repetimos várias vezes, daqui pra frente eu posso então transformar as coisas difíceis e impossíveis.

Como?

Começando desde já a conviver com a possibilidade de alcançá-las; começando desde já a praticá-las; começando desde já, e em pequenas doses, a fazer com que o impossível torne-se difícil. Mais adiante, fazendo o difícil tornar-se fácil.

Sabemos que ver as coisas dessa maneira não é fácil... é até um pouco difícil, mas também impossível já não é mais, a partir do momento em que já descobrimos, pelo menos, qual é o caminho a seguir.

Se a vida vai ser algo fácil, difícil ou impossível, isso vai depender de nós mesmos.

Aquilo que nem sequer tentamos será sempre impossível.

Aquilo que começamos a tentar agora é difícil.

E aquilo que já fazemos há muito tempo tornou-se algo fácil.

O budismo e as mais belas histórias.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CP	- Código Penal;
ECA	- Estatuto da Criança e do Adolescente;
LCP	- Lei de Contravenções Penais;
LEP	- Lei de Execuções Penais;
LICPP	- Lei de Introdução ao Código de Processo Penal;
ONG	- Organizações Não-Governamentais;
ONU	- Organização das Nações Unidas;
PMPR	- Polícia Militar do Paraná;
RT	- Revista dos Tribunais;
SESP	- Secretaria Estadual de Segurança Pública;
STF	- Superior Tribunal Federal;
UFPR	- Universidade Federal do Paraná.

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS	iii
DEDICATÓRIA	iv
EPÍGRAFE	v
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS	vi
SUMÁRIO	vii
RESUMO	ix
1 INTRODUÇÃO	1
2 METODOLOGIA	3
3 DESENVOLVIMENTO	4
3.1 EVOLUÇÃO DA APLICAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS	4
3.1.1 Tipos de Penas	7
3.1.1.1 Prestação Pecuniária	7
3.1.1.2 Prestação de Outra Natureza	10
3.1.1.3 Perda de Bens e Valores	12
3.1.1.4 Prestação de Serviços à Comunidade	14
3.1.1.5 Interdição Temporária de Direito	18
3.1.1.6 Limitação de Fins-de-Semana	21
3.1.1.7 Multa Substitutiva	23
3.1.2 Importância das Penas Alternativas para o Apenado	25
3.1.3 Embasamento Legal	26
3.1.3.1 Juizados Especiais Cíveis e Criminais – Lei nº 9.099/95	26
3.1.3.2 Penas e Medidas Alternativas - Lei nº 9.714/98	28
3.1.3.3 Instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Âmbito da Justiça Federal - Lei nº 10.259/01	34

3.2 ACOMPANHAMENTO DAS PENAS ALTERNATIVAS	36
3.2.1 Aplicação da Lei “Crítica ao Sistema”	41
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	44
6 ANEXO – ANTEPROJETO	46

RESUMO

GRACIANO, José Carlos Mazurkiewicz, Cap QOPM. **O Reflexo da Aplicação de Pessoas com Penas Alternativas na Polícia Militar.** Monografia apresentada ao Departamento de Contabilidade, do Setor de Ciências Sociais Aplicadas, da Universidade Federal do Paraná; São José dos Pinhais: 2003, 46 pp. O presente trabalho monográfico aborda a instituição das Penas Alternativas no Brasil, que podem ser desde o pagamento de "cestas básicas" até a Prestação de Serviços à Comunidade. De que forma a sociedade tem visto isto. Juristas, funcionários das entidades que recebem os serviços ou as doações destes apenados, etc. Vamos nos ater, portanto, no que mais diz respeito à nossa Polícia Militar, mais especificamente a Prestação de Serviços à Comunidade. Diariamente, as Instituições, Entidades Públicas recebem os "Apenados", vindos dos Juizados Especiais com o intuito de prestarem serviço por determinado tempo, a fim de cumprirem suas penas e ficarem quites com a Justiça. Neste particular, abordamos mais especificamente a prestação de serviços nos Quartéis da PMPR no Estado do Paraná com o escopo de mudar a maneira como tem sido abordada esta situação, no tocante ao emprego destas pessoas em serviços diversos. Hoje, em sua maioria, este emprego tem sido feito de forma aleatória, sem parâmetros e culmina com a responsabilidade aos apenados de realizarem serviços gerais. Destaca-se em nosso trabalho que se precisa modificar esta realidade, realizando um estudo no sentido de empregar os apenados em atividades em que estes já tenham preparo, experiência profissional e este serviço seja útil para a Polícia Militar e não coloque em risco a segurança de nossos aquartelamentos. Este emprego pode se dar de diversas maneiras, podendo ainda adaptaram-se horários em que a atividade seja melhor aproveitada. Ainda neste enfoque, destaca-se a importância desta mudança na filosofia para o apenado. Por diversas vezes, estas pessoas, possuindo experiência e preparo em atividades profissionais importantes e de destaque, passam horas limpando banheiros, pátios, salas, sendo que poderiam estar sendo aproveitadas com atividades em que são técnicos, entretanto, não se manifestam por acharem que faz parte da pena que devem cumprir. Este fato faz com que o apenado perca o estímulo da prestação de serviço à comunidade, e isto é exatamente o contrário daquilo que prevêm as legislações em vigor. As Leis 9.099, 9.714 e 10.259, deixam claro que as Penas Alternativas têm um papel importante na ressocialização dos apenados, que deveriam tomar gosto pela Prestação de Serviço voluntário à Comunidade, sentindo-se úteis à entidade que prestam serviços. Entretanto, isto somente é possível com a readequação desta realidade. Com isso, ganham a entidade que recebe os serviços de forma gratuita, podendo este ser estendido após o cumprimento da pena, a sociedade que tem mais uma pessoa ressocializada, que deixa de ser problema para ser mais uma opção profissional e por fim, o Estado que vê a pena sendo cumprida de forma correta, economiza com mão-de-obra por determinado tempo e tem novos profissionais passando por suas entidades constantemente, o que pode culminar com a melhoria plena dos serviços prestados pelas entidades públicas. **Palavras-chave:** Penas alternativas, apenados, Polícia Militar.

1 INTRODUÇÃO

A situação das Penas Alternativas é bastante complicada. Embora sendo casos julgados pela Justiça, as penas não são totalmente controladas, acontecendo falhas na pena imposta pelo juiz até seu cumprimento pelo condenado.

No caminho dos condenados e das penas que lhes foram aplicadas estão as instituições, que os recebem, e estes irão executar tarefas que muitas vezes não acrescentarão em nada para a instituição.

As Penas Alternativas, como já diz o próprio nome, é uma alternativa diferente para o detento cumprir sua pena, substituindo a privação de liberdade, eminentemente punitiva, por medidas que privilegiam o caráter educativo das penas, para que sejam mais humanas, envolvam toda a comunidade nos problemas decorrentes da criminalidade e diminuam os atuais níveis de violência, de acordo com o previsto na Lei 9.099/95 e Lei 9.714/98.

“A pena alternativa é a saída para alguns problemas que o sistema penitenciário enfrenta: a falência na ressocialização do preso”, segundo afirma Ali Mazlon, juiz da 7ª Vara Federal Criminal do estado de São Paulo.

As penas substitutivas demonstram que as reclusivas faliram enquanto instrumento reeducativo, de conformidade com os objetivos propostos pela política criminal moderna.

As penas alternativas permitem que o condenado se conscientize dos problemas sociais tendo um maior valor coercitivo.

Em atenção às considerações de que a pena existe porque é indispensável à resposta do Estado à violação dos princípios básicos da convivência humana e que é indispensável à recuperação de criminosos, pelo menos sempre desejável, os Códigos Penais modernos têm procurado acrescentar ao rol das medidas punitivas outras providências que indicam a repugnância do afastamento total do criminoso do meio social em que vive.

Dentre as penas alternativas previstas, a prestação de serviços à comunidade é a que interessa ao presente estudo e consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas a entidades assistenciais, hospitais, escolas,

orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

Os condenados a penas alternativas teoricamente não são perigosos e, portanto, mais facilmente manipuláveis no sentido da exclusão e da alocação da raiva por outros crimes cometidos e ainda impunes.

Em determinadas cidades, como por exemplo Londrina, depois de condenado, o futuro prestador de serviços deve submeter-se a uma psicologia organizacional em que será traçado um perfil para melhor encaminhá-lo a uma instituição.

O objetivo geral deste trabalho técnico-científico foi fazer uma análise crítica sobre as penas alternativas, e a forma que são aplicadas especificamente na sustentação legal das penas e o acompanhamento delas.

Algumas comarcas estão determinando que pessoas cumpram suas penas alternativas nas Organizações Policiais Militares. Com base nisto, levantaremos a questão da escolha do serviço para o cumprimento da pena, para que esta considere o interesse e as aptidões do condenado que trabalhará dentro da PMPR, ou seja, pessoas com um grau de escolaridade mais baixo e sem um conhecimento específico em determinada área devem ser encaixadas em serviços gerais, enquanto que as com grau de escolaridade maior ou com um conhecimento amplo em determinado assunto possam estar prestando serviço de outra forma, voltado para suas potencialidades. Desta maneira, ao mesmo tempo em que pune a transgressão praticada, valoriza o condenado, dando-lhe a oportunidade de, por meio de trabalho, demonstrar suas aptidões profissionais ou mesmo artísticas, as quais serão mais bem aproveitadas dentro da PMPR e de outras entidades e o inserirá como agente de transformação social.

2 METODOLOGIA

Para buscarem-se soluções aos objetivos específicos, bem como ao problema de pesquisa, optou-se pela pesquisa documental e bibliográfica com exposição de fatos.

Pelo tipo de pesquisa, extraiu-se que as Leis 9.099/95, 9.714/98 e Lei 10.259 tratam da aplicação legal das penas alternativas, dentre elas a Prestação de Serviços à Comunidade que é o objeto do presente estudo e consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas a entidades assistenciais.

Ainda neste particular, foi abordado como são aplicadas as penas alternativas, procurando otimizar os serviços prestados, explorando-se as qualificações e/ou habilidades profissionais dos apenados

3 DESENVOLVIMENTO

3.1 EVOLUÇÃO DA APLICAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS

A falência do sistema penitenciário brasileiro vem direcionando a classe Jurídica para a necessidade de adoção de um amplo movimento nacional, no sentido de que mudanças urgentes e estruturais sejam aplicadas às modalidades sancionatórias em nossos estatutos repressivos.

Ao longo da história da Humanidade, a repressão aos delitos têm apresentado diversas feições, sem contudo ter conseguido resultados capazes de reduzir a criminalidade a patamares aceitáveis.

Em eras antigas, vigia a lei do mais forte que ostentava o poder maior, o qual não estava adstrito a limites para forma de execução da reprimenda, podendo, inclusive matar o infrator, escravizá-lo, bani-lo, e até estender à sua família as conseqüências da sanção penal. Era a vingança privada.

A evolução, mesmo que modesta, ocorreu posteriormente após a famosa lei de Talião, com o Código de Hamurabi, cujos textos, entretanto, vieram pejados de situações inaceitáveis.

Por um período da História, foram as penas baseadas e vistas como vingança divina, quando monstruosidades e violências desenfreadas foram cometidas em nome de Deus. Chegou, por fim, à vingança pública, a qual, depois, evoluiu para um período a que se cognominou de Humanitária, o qual veio a combater a repressão penal absolutista.

Posteriormente, esculpido nos outros estudos, aplicaram-se os princípios do moderno direito penal, os quais foram adotados pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na Revolução Francesa.

Mais recentemente, desenvolveu-se o chamado Movimento Científico, o qual, entretanto, falhou, porque procurou atribuir ao direito penal uma função puramente clínica.

A pena detentiva não foi conhecida pelos povos primitivos, os quais se valiam mais da pena de morte e dos suplícios, nas suas mais diversas modalidades.

Posteriormente, a prisão foi empregada como medida preventiva, até que o acusado fosse definitivamente condenado, quando então seria submetido à pena de morte, à escravidão e outras espécies infamantes de penalidades.

Somente na sociedade cristã é que a prisão foi adotada como sanção penal, antes, temporariamente, depois atingindo outras formas, perpétua e solidária.

No século XVIII, finalmente, a prisão tomou forma de sanção definitiva, ocupando o lugar de outras formas de repressão, se bem que apresentando condições de encarceramento primitivas e desumanas, sem qualquer outra preocupação.

Fatores sociais progressivos fizeram florescer no Brasil, a partir de 1984 a Reforma Penal, que adotou outras modalidades de penas, a exemplo de outros países, as quais se chamou de alternativas. Mas, em que consistem as penas alternativas e qual sua importância na recuperação do apenado?

Segundo a nova ordem jurídica, constituem penas alternativas a prestação pecuniária, a perda de bens e valores, a prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana.

Dentre os benefícios elencados em face da utilização e aplicação prática das sanções alternativas, em primeiro lugar, tem-se a redução normal e social do condenado, o que a realidade nacional já demonstrou ser, pela via do encarceramento, inviável.

Por outro lado, permite a oportunização de que o condenado exerça ocupação lícita, aprendizado, lazer e, ao mesmo tempo, esteja em contato com pessoas estranhas à marginalidade, afeitas às condutas e normas de cidadania, o que protege o apenado da contínua e isolada convivência com marginais de toda espécie, fato que por si só, desvaloriza sua personalidade.

Tal convivência, como sói natural, faz campo fértil para o surgimento, nas prisões, de organizações criminosas altamente perigosas para a ordem pública.

Induvidoso que as sanções alternativas, quando empregadas para prevenção e repressão dos crimes de potencial ofensivo de baixa gravidade, têm maior utilidade como meio de recuperação do criminoso, na medida em que conserva o delinqüente no meio social, ao mesmo tempo em que expiando seu erro,

através da pena imposta, dá-se-lhe o valor de membro útil à comunidade em que está inserido, como agente de transformação social.

As penas alternativas, de outra feita, não deixam no condenado, o estigma de ex-presidiário, talvez o maior mal que o Estado possa causar à pessoa, pela marca indelével que essa qualidade deixa, cerrando-lhe as oportunidades em todos os setores sociais.

A prestação de serviços à comunidade, foi no meu entendimento, o maior exemplo de evolução do direito penal moderno, porque, ao mesmo tempo em que pune a transgressão praticada, valoriza o condenado, dando-lhe a oportunidade de, por meio de trabalho, demonstrar suas aptidões profissionais e artísticas, as quais serão, certamente, aproveitadas após o cumprimento da sanção, retirando da senda do crime o infrator, levando-o ao exercício consciente da cidadania.

Isso é tão verdade, porque é sabido que é através da educação espiritual que se aprende a desenvolver, cultivar e dirigir os sentimentos de ordem subjetiva, os quais, em geral passam despercebidos pelo condenado, mas que por isso deixa de proceder de acordo com seu raciocínio dedutivo.

As penas alternativas demonstram que as reclusivas faliram enquanto instrumento reeducativo, de conformidade com os objetivos propostos pela política criminal moderna.

Entendendo que as penas de reclusão devem ser reservadas a criminosos de reconhecida e indiscutível periculosidade. Além dos benefícios atrás elencados, temos que a aplicação sistemática das penas alternativas aliviará, desde que se mantenha o Judiciário com estrutura suficiente para atender a demanda, o problema da superprodução carcerária do País, reduzindo, ao mesmo tempo o número de rebeliões nos grandes presídios e penitenciárias.

De ver, finalmente, que a manutenção da prisão apenas para a punição de crimes de alto poder ofensivo, aponta para uma moderna tendência da política criminal, qual seja a transformação do caráter paternalista do Estado, quando em jogo de interesses menores ou bens jurídicos em que os particulares, em plena era da tecnologia, à porta do terceiro milênio, podem e devem dar sua parcela de colaboração no sentido de combatê-los, fazendo uso da perspicácia, da prevenção, da cautela e da prudência.

3.1.1 Tipos de Penas

Em face dos limites desse estudo, incabível é a alongada dissertação sobre cada uma das modalidades das penas alternativas à prisão, pois por suas peculiaridades mereceriam um estudo individualizado e detalhado, uma vez que se encontram circundadas de celeumas doutrinárias e jurisprudenciais. Portanto, pretende-se com este trabalho fazer uma reflexão genérica sobre as modalidades punitivas direcionadas às penas alternativas, para demonstrar que seu teor finalístico rompe com os antigos ideais de punir para castigar exclusivamente.

3.1.1.1 Prestação Pecuniária

Esta punição prevista no inciso I, do artigo 44 do Código Penal, com redação dada pela Lei 9.714/98, voltou os olhos míopes da lei, mesmo que tardiamente, à reparação do dano à vítima do delito, pois prevê que a pena privativa de liberdade pode ser substituída por prestação pecuniária em seu favor. Destaque-se que a vítima somente foi observada na matéria criminal pela vitimologia, que estuda o perfil destes sujeitos passivos do crime, tentando destacar que muitas pessoas colaboram para ocorrência do delito. Assim, a vítima que já tem seu direito agredido pelo infrator, também passou a ser analisada para que se pudesse estabelecer uma relação de sua personalidade com a criminologia.

Ressalte-se que não é recente a preocupação com a vítima, pois vários outros doutrinadores militam pela reparação do dano causado à vítima, lamentando o fato de que esta obrigação constitua letra morta na legislação pátria. Neste sentido, consignam que o crime não pode ser visto como mero enfrentamento entre o autor do delito e as leis do Estado, pois esta tendência acaba por esquecer que na base delitiva existe um conflito humano, que gera outras expectativas, que transgridem a mera pretensão punitiva, devendo priorizar-se a reparação e não a punição do dano sofrido pela vítima. Neste sentido destaca, Cesar Roberto Bitencourt:

“O legislador, pelo menos o brasileiro, percebe a presença da vítima na relação criminógena, mas desconhece seus direitos e suas perdas ou

considera aquela como fator criminógeno, 'punindo-a,' sem aplicar-lhe pena, que é a forma mais sutil e indigna de se castigar alguém". (BITENCOURT, 1999, p.78)

Portanto, há que se louvar a iniciativa de qualquer instituto penal que vise simplificar o calvário da vítima, permitindo que ao menos a reparação material possa ser restabelecida sob a égide do Judiciário, como preocupação primária. Também não há que se admitir a alegação de que os réus menos aquinhoados tornam-se prejudicados com esta determinação, porque a situação poderia ser reversa, uma vez que os mais afortunados poderiam reclamar de situações em que condenados pobres comprovam a impossibilidade de reparar o dano, restando aos que possuem condições a obrigação de disporem-se financeiramente. Assim, a reparação do dano não fere a equidade nem prejudica os desventurados, pois preserva os ideais de igualdade e justiça, diante da possibilidade de comprovar-se a impossibilidade de prover a reparação do dano.

Admita-se ainda que a obrigação de reparar o dano já constitui reflexo jurídico extra-penal da sentença condenatória, conforme artigo 91, inciso I, do Código Penal, porém neste caso, não é um instrumento que visa impedir a fixação da pena de prisão e os objetivos da reparação do dano são obtidos de forma mais onerosa e morosa à vítima, que tem de valer-se da esfera civil. Note-se que, na maioria das vezes, esta previsão legal não ultrapassa a expressão da lei, pois as vítimas, ou por desinformação ou por carência econômica, deixam de buscar a reparação do dano naquela esfera e o Ministério Público, que é competente para tal postulação peca por omissão, restando às vítimas o descaso de um Estado que a ainda não as descobriu.

Não há que se confundir, portanto, o disposto no art. 91, inciso I, do Código Penal, com a pena alternativa de **"prestação pecuniária em favor da vítima"**. Esta, prevista no artigo 43, I do Código Penal, é uma pena autônoma, enquanto a primeira constitui mero efeito extra-penal da sentença condenatória.

A pena de prestação pecuniária em favor da vítima constitui uma otimização do aparato legislativo, pois aderindo ao sucesso alcançado pela Lei 9.099/95, o legislador buscou vincular a substituição da pena privativa de liberdade, que favorece ao réu a obrigação de reparar o dano causado a vítima, beneficiando-a. Da mesma forma, estimulou o cumprimento da pena ao prever a possibilidade de

convertê-la em prisão no caso de descumprimento do que lhe foi estabelecido na condenação.

Cumpra também salientar que na legislação estrangeira, esta modalidade punitiva já se solidificou com sucesso, valorizando as recentes recomendações da ONU, no sentido de que se apliquem punições que evitem a privação da liberdade. É cediço que o cárcere não resolve o conflito entre o delinqüente e a vítima, que deve preponderar ao conflito do infrator com o Estado. Em países como Estados Unidos, Holanda, Itália, Portugal, Espanha, Áustria, Alemanha, Inglaterra, entre outros, a reparação do dano é plenamente difundida entre os juristas, sendo um exemplo a ser seguido pelas demais nações, o que evita as injustiças e os insuportáveis obstáculos para alcançar a reparação do dano no juízo cível, como efeito da sentença condenatória.

Destaque-se também que o valor da prestação pecuniária é fixado com supedâneo no salário mínimo vigente, sendo o mínimo de um e o máximo de trezentos e sessenta salários e não em dias-multa. Assevere-se que existem críticas contundentes, destacando que esta regra constitui erro crasso, pois na atualidade o grande movimento criminal forense advém de classes humildes que não dispõem deste numerário para elidir a sanção. De qualquer forma, o montante pago na esfera penal sempre será, obrigatoriamente, compensado na esfera civil, como dispõe o § 1º, do artigo 45 do Código Penal. Na mesma esteira, ensina o doutrinador Jorge Henrique Martins: **“Importante frisar ser dedutível do montante de eventual condenação em ação de reparação de danos no Juízo Cível, o valor pago a esse título, desde que haja coincidência de beneficiários”** (MARTINS, 1994, p. 67)

Mesmo assim, essa punição não tem sido plenamente aceita pelos operadores do direito em face das interpretações doutrinárias e jurisprudências no sentido de que indenizar a vítima no processo criminal é invadir a esfera civil, a quem compete a apreciação desse direito. Não se pode admitir que esse argumento seja o suficiente para impedir a substituição da pena de prisão por esta modalidade punitiva, pois o direito é sempre interativo e pode utilizar-se de outros segmentos jurídicos, subsidiariamente, para impor solução aos conflitos.

A conversão desta modalidade punitiva em prisão, quando necessária, também tem gerado dúvidas e discussões por ser imensurável, destacando o

entendimento do juiz Luiz Flávio Gomes: “Se o sujeito não cumpriu absolutamente nada dessa prestação, a conversão dar-se-á pela pena integral de prisão. Mas se ele cumpriu uma parte? Por analogia *in bonam partem* o juiz deve debitar algo da pena de prisão a ser executada, aplicando, na falta de outro critério mais adequado, a equidade” (GOMES, 1996, p.89).

Não obstante existam arestas a serem aparadas e deficiências a serem sanadas, esse dispositivo representa, no âmbito subjetivo, grande inovação jurídica merecendo ser estimulada sua aplicação. Observa-se que de forma inédita, o Estado esquivava-se da relação jurídica deixando em cena as partes diretamente envolvidas no conflito para que a pena deixe de ser mero castigo imposto por ele ao condenado, figurando como meio de restabelecer a paz, atenuando os danos causados à vítima e reabilitando o réu sem levá-lo ao cárcere.

3.1.1.2 Prestação de Outra Natureza

Esta punição tem sido o maior alvo de críticas dos operadores do direito por considerarem que a pena fica à mercê do poder discricionário do juiz, permitindo que a esfera judiciária invada o âmbito do legislativo, indevidamente, através da ação arbitrária do magistrado que deve escolher a pena cabível ao caso concreto.

Sua aplicação estende-se aos casos em que a prestação pecuniária em favor da vítima não for possível ou recomendável, podendo o juiz aplicar “**prestação de outra natureza**”, restando inibidas a fixação da pena de multa ou perda de bens e valores, por serem também de natureza pecuniária. Assim, a substituição deve encontrar-se no plano da obrigação de fazer, como a prestação de mão de obra, entrega de cestas básicas ou reposição, recuperação do meio ambiente, etc.

Outras críticas são enumeradas em torno da própria expressão legal “**prestação de outra natureza**”, aduzindo-se que ela comina sanção de conteúdo vago, impreciso e incerto, deixando de estabelecer os limites para o *ius puniendi* Estatal. Talvez, por tais considerações, este dispositivo esteja entre os mais polêmicos dos que foram inseridos na legislação penal pela Lei 9.714/98, ensejando discussões sobre sua constitucionalidade. Parte da doutrina entende que a pena contraria o princípio da reserva legal, previsto no artigo 5º, inciso XXXIX, da Carta

Magna de 1988. Isso se deve ao fato de que a norma jurídica não traz preceito claro, preciso, tornando ambíguo e equivocado o entendimento.

Cumprido discordar, contudo, desse entendimento uma vez que essa punição atribuí ao magistrado o dever de personalizar a pena, tarefa que já lhe compete legalmente. Ademais, esse dispositivo encontra-se em plena consonância com as Regras de Tóquio, que recomendam ao juiz que se necessário e conveniente, aplique qualquer outra medida que não envolva detenção pessoal do condenado, respeitando os princípios da segurança social e da dignidade humana.

Outro aspecto que envolve grande questionamento é quanto ao necessário consentimento da vítima para que seja aplicada prestação de outra natureza, uma vez que é medida que prefere a esta, dividindo também a opinião dos operadores do direito. Conforme disposição de Damásio Evangelista de Jesus, trata-se de uma medida consensual que prescinde da concordância da vítima. Por outro lado, o insigne juiz Luiz Flávio Gomes entende que o consentimento somente é necessário, se a obrigação de fazer envolver diretamente a vítima em casos que o condenado for prestar um serviço ou mão-de-obra em seu favor, destacando que, se não houver envolvimento do agente passivo, dispensável será a sua anuência. Neste sentido, ele ensina:

“A atribuição indelegável do juiz passaria a constituir ato da vítima, numa inversão total de valores. Se o juiz, por exemplo, entende que a pena justa é a prestação de cesta básica, mesmo porque não há danos a reparar, despidendo seria a oitiva da vítima, porque a execução da pena em nada invadirá sua privacidade ou tranqüilidade” (GOMES, 1996, p.45)

No que concerne às penas que impõem a entrega de **“cesta básica”**, sempre circundadas de interpretações jurídicas confusas, sob a alegação de que inexistente fundamento legal para esta apenação, passou a estabelecer-se de forma mais segura, com a redação do § 2º, do artigo 45, da nova Lei 9.714/98. Sendo a prestação de outra natureza uma punição inominada, nada impede que seja imposto ao condenado a obrigação de entregar **“cesta básica”** às entidades com fins sociais. Contudo, a relutância em permitir tal modalidade de punição é ainda uma constante, como se observa pela disposição do jurista Cesar Roberto Bitencourt ao destacar: **“Se hoje se admite a violação, sob a fundamentação de que é por um fim nobre amanhã ou depois há que se permitir para fins nem tão nobres,**

alegando-se que os fins justificam os meios, mesmo que ao arrepio da lei”
(BITENCOURT, 1999, p.89)

Nesta esteira, saliente-se que o direito penal não pode tornar-se panacéia de todos os males, devendo, além de beneficiar a sociedade, respeitar as condições do condenado e sua integridade, bem como a manutenção de sua família. Assim, embora se deva concordar com a aplicação da pena de “**cesta básica**”, esta deve respeitar as limitações do réu, pois se ele não tiver condições financeiras para efetuar a entrega de cesta básica, sem fazê-lo em detrimento da manutenção digna de sua família, caberá ao julgador encontrar a punição mais conveniente.

De qualquer forma, a “**prestação de outra natureza**” não tem ganhado relevante aplicação de ordem prática, mas, se aplicada, deve estabelecer-se sobre o bom-senso do julgador, que ao utilizar-se da discricionariedade, deve respeitar os limites do interesse e da segurança jurídica, sem incidir em abuso de poder.

3.1.1.3 Perda de Bens e Valores

Este dispositivo, contido no art. 43, inciso II, do Código Penal, não reservou melhor sorte, pois também tem sido alvo de inúmeros questionamentos jurídicos.

A perda de bens e valores deve recair exclusivamente sobre a propriedade legítima do réu, em favor do Fundo Penitenciário, tendo como teto para a fixação o prejuízo causado pela infração ou o proveito obtido pelo agente ou terceiro com o crime, prevalecendo o que for mais elevado.

Muitos doutrinadores entendem que se trata de uma “**nova versão**” da antiga pena de confisco, que há muito tempo foi proscrito do direito penal moderno por ser uma punição que transcende à figura do condenado, atingindo a própria família deste, que fica privada de seus bens. É nesse sentido, que uma parcela da doutrina repudia o novo dispositivo penal, considerando que a perda de bens e valores nada mais é do que uma expressão disfarçada e eufemística, para reproduzir a pena de “**confisco**”, retrocedendo às tendências criminológicas.

No Brasil, o confisco somente é permitido como efeito da condenação, previsto no artigo 91, II, alíneas “**a**” e “**b**”, do Código Penal, em face dos instrumentos e produtos do crime. Mesmo assim, aplica-se tão-somente aos que

tiverem origem ilícita (como armas com registro adulterado) e não sobre todos os bens, indistintamente, não merecendo confisco o bisturi do médico, o carro do atropelador, etc. Destaque-se também que a vítima e terceiro de boa-fé não podem ser prejudicados, exceto se o confisco se fizer necessário para proteger que o bem não retorne ao meio social, sendo medida salutar e moralizadora.

A pena de **“perda de bens e valores”**, no entanto, prevista pela Lei 9.714/98, não se confunde com o confisco disposto no artigo 91, inciso II, do Código Penal. O primeiro é a própria pena e recai sobre os bens lícitos do condenado em prol do Fundo Penitenciário e, o segundo, constitui mero efeito da condenação, recaindo sobre os instrumentos e produtos dos crimes tendo como destino os cofres da União.

A controvérsia que se estabelece sobre a extensão da referida pena aos sucessores do réu também merece ser analisada. A pena de perda de bens e valores, por tratar-se de uma modalidade de sanção, é pessoal, individual, intransferível e adstrita à pessoa do condenado, exaurindo-se o vínculo jurídico-penal com a morte do réu. Já, a perda de bens mencionada pelo artigo 91, II, **“b”**, do Código Penal é efeito civil e não penal da condenação, podendo portanto ser estendida aos sucessores e contra eles executada, nos termos da segunda parte do artigo 5º, XLV, da Constituição Federal. Contudo, entendimentos divergentes ainda se firmam na doutrina pátria, aduzindo o jurista Luiz Flávio Gomes que a perda de bens e valores mencionada no artigo 43, inciso II, do Código Penal, **“...pode estender-se aos sucessores, tratando-se de uma exceção constitucional”**.

No que tange ao descumprimento desta modalidade punitiva, parte da doutrina entende que se pode aplicar ao caso o disposto na Lei 9.268/66, que institui a inconversibilidade da pena de natureza pecuniária em prisão. Outra corrente, a exemplo do entendimento do juiz Luiz Flávio Gomes, afirma ser impossível o descumprimento desta punição por não se tratar de obrigação de fazer ou não fazer, como nos casos de **“prestação pecuniária em favor da vítima e prestação de outra natureza”** (GOMES, 1996, p.45). Há de se convir porém, que, havendo objeção do acusado no cumprimento da pena, a conversão é possível, pois inexistente restrição legal.

Cumprido consignar que a nova lei também manteve-se omissa quanto à transmissão do bem ao Fundo Penitenciário, nada relatando se deve ser feita de

forma direta ou indireta, após o leilão ou a venda. Assim, diante de tantas lacunas e obscuridades, o que deve prevalecer é a interpretação jurisprudencial que vai se solidificando, amparada pelo bom senso dos julgadores. O que não se pode conceber é que o juiz de forma arbitrária indique bens que pertençam ao condenado, sem lhe oferecer oportunidade para produzir prova em contrário. Se assim fosse, permitir-se-ia que uma pena de cunho liberal se tornasse um instrumento arbitrário e extremamente repressivo, através do qual o Estado poderia locupletar-se para satisfazer sua fúria arrecadadora. Neste sentido afirma Cesar Roberto Bitencourt destacando que o Estado invoca sua ineficiência e torpeza, para enriquecer-se:

“Essa ganância atinge a raiz da imoralidade quando o legislador tenta garantir o locupletamento do Estado com a própria criminalidade, que, antes de tudo, deveria combater eficaz e seriamente, em vez de criar alternativas de arrecadação, como fez nesta lei. Pois sob o pretexto de lançar novas alternativas à pena privativa de liberdade, chega ao ridículo de definir como pena restritiva de direitos, sanções que, por sua própria natureza, são historicamente conceituadas como penas pecuniárias (multa, perda de bens de valores, e prestação pecuniária)” (BITENCOURT, 1999, p.102).

De outro lado, o doutrinador Jorge Henrique Martins milita pela credibilidade desta pena: **“Trata-se, mais uma vez, de medida inteligente, que terá efeito repressivo real. Retira-se do agente o benefício que auferiu com o crime, além de privá-lo da vantagem, diminui seu patrimônio e desestimula a reiteração”** (MARTINS, 1994, p.72).

De qualquer forma, enquanto a controvérsia permanece, indispensável se faz exigir e fiscalizar para que todo bem ou valor arrecadado pela aplicação desta punição seja rigorosamente revertido em benefício da manutenção e incremento do sistema penitenciário brasileiro, para que a punição não seja uma incongruência jurídica.

3.1.1.4 Prestação de Serviços à Comunidade

Essa punição encontra-se prevista no artigo 43, inciso IV e artigo 46, ambos do Código Penal, mas já existia na legislação nacional, desde o Código Penal de 1984, embora praticamente esquecida no âmbito prático.

A uníssona doutrina define essa punição como sendo um dever do condenado de prestar determinada quantidade de horas de trabalho não remunerado e útil para a comunidade durante o tempo livre, em benefício de pessoas necessitadas ou para fins sociais. Ademais, seu potencial ressocializador foi acolhido pelo legislador. Atualmente, depois da nova redação consignada pela Lei 9.714/98, essa é a pena alternativa à prisão mais bem aceita e aplicada nas sentenças condenatórias. Tudo isso se deve ao fato de que, além de punir, essa pena consegue reunir a gratuidade e utilidade, com a aceitação do condenado no meio social, desenvolvendo atividades que guardam estreita relação com suas aptidões, o que a torna uma medida salutar para frear a inclinação do réu à delinqüência.

Outro aspecto importante a salientar, é que a redação dada pela Lei 9.714/98 à pena de prestação de serviços à comunidade, acrescentou entre o rol das entidades que podem ser beneficiadas, as de natureza pública, como conselhos municipais de combate ao tráfico de entorpecentes, fundações de amparo a asilos, menores e idosos, ou organismos públicos onde sejam bem recebidas as atividades do recluso, podendo aproveitá-lo em sua aptidões. Considere-se ainda que referente às entidades particulares, o preceito legal afastou em definitivo aquelas que possuem fins lucrativos, para impedir a válvula de escape do locupletamento ilícito, em face da mão-de-obra gratuita.

Assim, a alegação de que essa punição cria vínculo empregatício está plenamente equivocada, uma vez que não se trata de trabalho opcional e voluntário, mas obrigatório, gratuito e instituído por sentença condenatória. Pelos mesmos motivos, também não se pode admitir que se fale em afrontamento aos princípios arrolados no artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal, que garante repouso remunerado, pois este somente atinge a atividade laborativa mediante contraprestação que garanta a subsistência do indivíduo.

Há que se afirmar, no entanto, que o novo diploma legal cometeu um equívoco injustificável, pois somente possibilita a substituição da pena de prisão por prestação de serviços à comunidade se a condenação impuser pena superior a seis

meses, restringindo a liberdade do juiz em adequar tal punição como pena justa ao caso concreto. Nota-se que é plenamente inviável este dispositivo, pois a prestação de serviços é a pena alternativa de maior repercussão e aceitação, pelo que não deveria sofrer limitação por força de um diploma legal que objetiva ampliar a aplicação destas modalidades punitivas. A justificativa legislativa para esta incongruência é a de que, se permitisse a substituição para penas inferiores a seis meses, não seria possível obter os resultados almejados. Destaque-se que este argumento é vão e inócuo. No entanto, na prática, poderá o magistrado avaliar a efetiva utilidade da substituição.

Embora se trate de uma medida penal-pedagógica que busca reabilitar e ressocializar o condenado, essa pena não deixa de impor-lhe certa angústia, pois implica que o réu trabalhe gratuitamente para a sociedade. De outro lado, o reconhecimento de sua utilidade no meio social leva o detento a uma reflexão sobre a prática de sua conduta ilícita, facilitando sua reintegração. Assim, os prognósticos, ainda que prematuros, causam demasiada esperança de que essa punição alcançará resultados cada vez mais positivos.

Lembre-se por fim de que os limites, as aptidões e a dignidade do condenado devem ser preservados, não podendo submetê-lo a qualquer atividade que lhe cause repulsa, seja degradante, vexatória ou humilhante, até porque os resultados reabilitadores não seriam atingidos. Ainda neste ínterim, considere-se que, se o condenado causar dano a terceiro durante a prestação de serviços, a responsabilidade será do Estado e o mesmo ocorrerá se o condenado vier a sofrer acidente ou dano no trabalho, exceto se houver culpa da entidade beneficiada.

Vale ainda salientar que o tempo de cumprimento da pena pode ser reduzido, aproveitando o acusado de dias de férias e folgas para antecipar o lapso de execução, desde que respeite a metade do tempo da pena irrigada originalmente, não se antecipando nunca aquém deste patamar.

Como as demais modalidades alternativas, essa punição tem conotação substitutiva à prisão, podendo ser convertida em privativa de liberdade se descumpridas as condições legais. A conversão ocorrerá se o réu não for localizado ou estiver em lugar incerto e não sabido e ainda se não atender à intimação por edital. Da mesma forma, se deixar de comparecer, injustificadamente, à entidade onde deveria prestar serviços ou recusar-se, injustificadamente, a prestar os

serviços designados, assegurado em contrapartida, o direito de atuar de acordo com suas aptidões. Também poderá ocorrer a conversão em prisão se o réu praticar falta grave ou sofrer condenação posterior, que impossibilite a continuidade do cumprimento dessa pena alternativa.

Por fim, cumpre salientar que este instituto punitivo que se demonstra tão promissor, no passado foi levado ao fracasso pelo despropósito de alguns argumentos, como a falta de estrutura para angariar vagas para o trabalho, a dificuldade para conscientizar as entidades sobre o fim ressocializador da pena, a ineficácia dos instrumentos de acompanhamento e fiscalização de seu cumprimento, a falta de aceitação por parte do detento e a deficiência do sistema em fazer a prognose de suas aptidões para adequar o trabalho reabilitador.

Nos dias atuais, esse problema tem sido sanado paulatinamente, pois o Juízo da Execução de algumas Comarcas conta com o apoio de uma equipe formada por advogado, psicólogo e assistente social, que colaboram diretamente na execução dessas penas. Esse trabalho ainda está se iniciando e tem como sedes pioneiras as cidades de Rio Claro, Bragança Paulista e São José dos Campos no interior do Estado de São Paulo e Porto Alegre no Rio Grande do Sul. Este projeto já tem registrado resultados positivos que certamente irão propagar-se por outras Comarcas.

Compete a essa equipe auxiliar o juiz da execução criminal, fazendo um trabalho de conscientização e angariamento de vagas de trabalho nas entidades da Comarca. Da mesma forma acompanham, através de entrevistas periódicas e relatórios mensais, todo o desenvolvimento de freqüência, desempenho e progressão da reabilitação dos réus. Os condenados têm à sua disposição esses profissionais que os ajudarão a solucionar problemas de adaptação ou ajustes de horários, atividades etc.

Assim, a criação de uma equipe especialmente para coordenar o trabalho com as penas alternativas, notadamente, a prestação de serviços à comunidade, vem corroborar para a otimização dos resultados destas punições, além de poder ajustar a execução da pena às condições específicas de cada condenado, o que certamente proverá a sua reabilitação.

A manutenção dessa equipe é muita mais barata para o Estado do que a construção de estabelecimentos prisionais e ainda permite que a execução da pena

alternativa não fique comprometida por ausência de controle e fiscalização. Esse acompanhamento permite ao condenado adequar a execução de sua pena de forma a não comprometer sua rotina de trabalho, não sendo o processo reabilitador prejudicado por qualquer desconforto.

O sucesso destas penas, todavia, não depende somente dos profissionais ligados à sua execução, mas também da credibilidade de todos os segmentos da sociedade, pois o empenho de todos pode promover a superação dos problemas organizacionais, sem renunciar à tentativa de tornar exequíveis tais sanções. Ademais, a experiência com esta punição tem apresentado resultados surpreendentes, como bem ressaltou MIRABETE (1998, 217p.): **“A participação em um trabalho em benefício da comunidade é um fator de integração social, e, muitas vezes, nos bairros de Bronx e Manhattann, da cidade de Nova Yorque, mesmo após o término da pena, os condenados espontaneamente continuaram a executar os trabalhos, já não como expiação, mas por pura filantropia”**.

MIRABETE manifestou-se sobre a eficácia desta punição, invocando a necessidade da participação social em disponibilizar oportunidades de trabalho para os condenados:

“O sucesso da inovação dependerá, e muito, do apoio que a comunidade der às autoridades judiciais, possibilitando a oportunidade para o trabalho do sentenciado, o que já demonstra as dificuldades do sistema adotado diante da reserva com que o condenado é encarado no meio social. Trata-se, porém, de medida de grande alcance e, aplicada com critério, poderá produzir efeitos salutareos, despertando a sensibilidade popular”. (MIRABETE, 1998, p.59)

Em suma, a prestação de serviços à comunidade pode ser a punição alternativa que trará os primeiros resultados desta nova investida penal, pois registra um índice maior de aceitação no corpo social e jurídico, assim como um número menor de conflitos que possam inibir sua aplicação.

3.1.1.5 Interdição Temporária de Direito

Trata-se de uma pena alternativa genérica, prevista no artigo 43, inciso V, e no artigo 47 e incisos, do Código Penal, devendo ser aplicada em estrita consonância com a prática delitiva, ou seja, com o mal uso do direito violado. Assim, não se pode confundir com os efeitos da condenação previstos no artigo art. 92, do Código Penal, pois é uma sanção autônoma aplicada sem detrimento de outras sanções no âmbito ético e administrativo.

O inciso I, do artigo 47, prevê a proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como mandato eletivo, atingindo aqueles que usufruem da condição de funcionários públicos. Ressalte-se porém, que não se exige que o funcionário pratique crime contra a administração pública, bastando que viole os deveres de sua função, como o prestar de forma direta e pessoal a atividade, ter lealdade à ordem Constitucional, assiduidade e residência, além de respeitar a proibição de cumulação de empregos e atividades. De outro lado, não se trata de incapacidade definitiva, pois durará tão-somente nos limites da pena, porque não havendo impedimento administrativo, o funcionário poderá retomar ao trabalho.

Quanto aos funcionários políticos, poderão ter suspensão parcial de seus direitos, pois a perda do mandato, como dispõe o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, somente ocorrerá por força dos efeitos da condenação, diante do artigo 92, inciso I, do Código Penal. A discussão circundando esse tema acentua-se quando se refere à perda de mandato eletivo de Deputados e Senadores que compõem o **"Parlamento Federal"**. E o entendimento da maioria doutrinária assegura que isso somente seria possível mediante apreciação do Poder Legislativo, como ilustra o artigo 55, VI e § 2º da Carta Magna, não podendo a perda do mandato subordinar-se à determinação de outro Poder.

O segundo dispositivo, previsto no inciso II, do artigo 47, aduz sobre a proibição temporária do exercício de profissão, atividade ou ofício, definidos conforme o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, que dependem de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público, se infringidos os deveres pertinentes a estes misteres ou se deles tenha-se utilizado com abuso. Portanto, a violação deve ser inerente à atividade e a punição deve atingir apenas o segmento do qual ocorreu o crime, não impedindo que o condenado se dedique a outros trabalhos. É de se ressaltar que, se um profissional exercer o direito interdito, em uma situação excepcional, movido pelo estado de necessidade,

como no caso de um médico suspenso temporariamente que atua para salvar uma vida, não deverá ele ser punido.

Também o inciso III, do artigo 47, prevê a suspensão de autorização ou habilitação para dirigir veículo, que deve ser aplicada aos crimes culposos de trânsito, visando retirar a habilitação, mesmo que temporariamente, das mãos do motorista descuidado. Tal punição tem por fundamento o fato de que o veículo é um instrumento perigoso de vazão da agressividade, da prepotência e do desequilíbrio emocional, exigindo cautela em sua direção. Assim, afastando do trânsito o motorista negligente, imprudente ou imperito e impedindo que ele desempenhe atividade para qual mostrou-se irresponsável e perigoso, está se buscando impedir a oportunidade de novo acidente.

Não se pode negar que essa punição acaba por atingir o interesse econômico do condenado, que muitas vezes, fica impedido de exercer seu labor por determinado tempo, o que por si só, constitui dupla punição de ordem correcional/reabilitadora e a de ordem pecuniária. A recomendação é no sentido de que nos casos em que, o motorista for profissional e ficar impossibilitado de exercer a profissão com a punição, não se aplique tal pena, pois se estaria acumulando as punições previstas no inciso II e III, do artigo 47, do Código Penal, além da de ordem pecuniária, por inibir-lhe o direito de alcançar seu sustento ou promover o de sua família.

Esta punição tem pleno assento legal, pois além de ter ganho nova redação com a Lei 9.714/98, no artigo 47, do Código Penal, encontra-se amparada por dispositivo Constitucional (artigo 5º, inciso XLVI), bem como no novo Código de Trânsito Brasileiro, como medida Administrativa (artigo 160, § 2º) e Judicial (artigos 256, 261, 263 e 272). Ainda, constitui efeito da sentença condenatória, em face do artigo 92, III, do Código Penal, porém é aplicado somente quando o veículo é meio utilizado para a prática delitiva dolosa.

É relevante destacar que os dispositivos do Código de Trânsito prevêm a mesma punição da Lei 9.714/98, não fazendo distinção entre crimes dolosos e culposos. Aí deve prevalecer a primeira legislação pela aplicação do princípio da especialidade. Nada obsta, porém, a aplicação subsidiária da Lei 9.714/98, como nos casos em que o réu esteja dirigindo ciclomotor sem autorização, pois neste caso não se configuraria crime do artigo 309, do Código de Trânsito Brasileiro, que

menciona o termo “**habilitação**” e nada fala sobre “**autorização**”. Nem há que se entrar no mérito de constituir ou não tal conduta ilícito penal, em face da demonstração do perigo real de dano, pois esta é uma temática complexa que merece um estudo particular.

Por derradeiro, a disposição do inciso IV, do artigo 47, dispõe sobre a proibição de freqüentar determinados lugares, constituindo mais uma novidade da Lei 9.714/98. A doutrina também tem criticado a aplicação desta pena consignando que constitui uma privação de liberdade, alertando ainda, que o lugar indicado pelo magistrado quando da sentença, deve guardar conexão e influência criminógena com a personalidade do acusado e, ao mesmo tempo, estar relacionado com o delito por ele praticado, não se justificando tal medida se o local do crime for meramente um ambiente incidental para o infrator.

Assim, o melhor entendimento é da corrente doutrinária que tem compreendido que as restrições devem incidir sobre bares, casas noturnas e lugares onde possa romper a moral e o aprendizado ético-social. O que se depreende é que esta pena deve ser, acima de tudo, uma medida que, ao alvedrio do juiz, possa exigir do condenado uma mudança de comportamento mental, impedindo o cometimento de atos anti-sociais ao freqüentar ambientes nocivos. Não caberia o mero cerceamento de sua liberdade.

3.1.1.6 Limitação de Fins de Semana

Trata-se de punição também alternativa ao cárcere definitivo, mas de qualquer forma restringe parte do tempo do condenado, pois o submete a atividades com fins pedagógicos. Dessa forma, o condenado deve cumprir cinco horas semanais, em sábados e domingos, para não coincidir com o horário de seu labor e não comprometer a relação sociofamiliar, em “**casa de albergado**” ou instituição adequada. Assim, receberá cursos, palestras e realizará outras atividades educativas, aproveitando positivamente seu tempo, sem permitir que a estrutura familiar seja atingida pela pena.

Conforme disposição da lei, caberia ao Juiz da execução determinar o estabelecimento e as condições pessoais do cumprimento. Porém, no Brasil, essa

punição não passa de ficção jurídica, pois a boa intenção do legislador esbarra na carência de estabelecimento próprio para execução de tais penas, além da ausência de pessoal capacitado para fiscalizar o cumprimento da pena. Como sempre e não poderia deixar de ser, o problema é originário do descaso público, que se justifica com argumentos frágeis e duvidosos.

Muito embora pareça uma posição extremista, não se pode negar que em o preso não exercendo o direito do voto e os investimentos no sistema penitenciário não rendendo dividendos políticos, acabam sendo usadas somente as sobras de verbas do orçamento público para a reforma daquilo que já existe no sistema carcerário. Com este quadro desolador, evidentemente, que as pretendidas casas de albergados, que têm dupla finalidade, servindo para o cumprimento de penas privativas de liberdade em regime aberto e abrigando os beneficiados com a pena de limitação de fim de semana, não passaram de uma “ficção jurídica”. Com o projeto do novo Código Penal, que se encontra em tramitação no Congresso, e que prevê a exclusão da casa de albergado da legislação brasileira, está configurada a derrocada definitiva dessa modalidade punitiva.

O propósito reformista do governo limitou-se em editar mais uma lei de difícil execução, em face da sua omissão em criar condições de operacionalizá-la, o que implica a decisão dos juízes em não aderirem à aplicação do instituto em tela por saberem que as penas não serão devidamente executadas, levando à desmoralização da Justiça. Muito embora em países como Portugal, Bélgica e Espanha, essa punição tenha alcançado resultados eficazes, o Brasil não dispõe de uma política criminal que viabilize sua aplicação, produzindo-se a impossibilidade de sucesso com essa modalidade punitiva. Neste sentido, ressalta Cesar Roberto Bitencourt: **“Essa é a maior demonstração de que institutos bem sucedidos em determinados países, não podem simplesmente, serem transportados para resolver problemas locais, sem o exame profundo das conjunturas estruturais e peculiares de cada região, cada povo, de cada cultura, enfim, da adaptabilidade ou não de um instituto alienígena a uma nova realidade social”.** (BITENCOURT, 1999, 130p.)

De qualquer forma, cumpre salientar que se houvesse efetiva aplicação desta pena, poderia ser convertida em prisão nos mesmos moldes já apresentados para a pena de prestação de serviços à comunidade.

3.1.1.7 Multa Substitutiva

A pena de multa já é uma prática habitual no instituto penal punitivo brasileiro, antes prevista no artigo 60, § 2º, do Código Penal, como substitutiva à pena de prisão. Atualmente, com a redação dada pela Lei 9.714/98, essa pena encontra-se disposta no § 2º, do artigo 44, embora exista compreensão doutrinária de que o artigo 60, 2º, pode ser utilizado subsidiariamente. Cumpre discordar deste entendimento, pois a nova legislação acolheu e versou sobre toda a matéria, derogando o dispositivo anterior.

A aplicação da pena de multa pode ocorrer de várias formas, sendo originária como prevista no delito do artigo 136 do Código Penal ou substitutiva, aplicada após a fixação da pena privativa de liberdade, conforme artigo 44, § 2º, embora nas duas situações, constituam sanções que evitam a carcerização.

Com o novo dispositivo penal, essa modalidade punitiva ganhou maior abrangência, uma vez que, antes da edição da Lei 9.714/98, alcançava os delitos punidos com até seis meses de prisão e, atualmente, pode ser aplicada aos crimes apenados com prisão de até um ano. O § 2º do artigo 44 prevê que até um ano de prisão, a multa pode ser aplicada isoladamente como substitutivo penal e, superado este lapso, deve ser cumulada com outra pena restritiva, embora algumas delas, como a perda de bens e valores ou prestação pecuniária, também tenham natureza pecuniária.

Críticas, contudo, exsurtem apontando que a pena de multa é inconveniente por oferecer tratamento desigual aos condenados em face do seu poder aquisitivo. Porém, o sistema atual, baseado nos dias-multa, permite que a pena seja adequada às condições financeiras específicas de cada réu. Ressalte-se ainda que embora tenha impulsionado inegável celeuma jurídica, a Lei 9.268/96 acabou por sanar definitivamente qualquer desigualdade, pois revogou a conversão da pena de multa em prisão, como dispunha o artigo 51 do Código Penal e o artigo 182 da Lei de Execução Penal. Esta nova legislação consignou que a pena de multa, após o trânsito em julgado, deve ser inscrita como dívida ativa em favor da Fazenda Pública, transformando-se em dívida de valor.

A discussão agora, no entanto, incide sobre a competência para executar a sua cobrança. Parte da doutrina e da jurisprudência entende que apesar da pena de

multa manter seu caráter penal, na prática, ao ser inscrita como dívida ativa, transfere a competência da execução à Fazenda Pública, retirando a legitimidade do Ministério Público. Outros entendem que a legitimidade permanece com o Ministério Público, pois a multa não teria caráter civil e sim criminal e se transformada em dívida ativa, não respeitaria a personalidade da pena. Em sendo de caráter criminal, a morte do agente extinguiria a punibilidade e, em sendo civil, transmitir-se-ia aos herdeiros.

Outro problema também conflitante é a disposição legal que prevê que na conversão em pena de prisão deve respeitar-se o mínimo de trinta dias, configurando flagrante injustiça em face da dívida do condenado chegar a sobrepor a determinadas condições originárias. Neste sentido, salienta Damásio E. de Jesus: **“Imagine que o sujeito venha a ser condenado pela contravenção de exercício ilegal de profissão (art. 47 da LCP), a 15 dias de prisão simples, substituída por 15 dias de interdição de direitos (art. 47, II CP). Cumpre 10 dias e infringe a restrição. Converter-se-ia a pena alternativa em 30 dias de prisão superior ao mínimo da contravenção?”** (JESUS, 2001, p.43)

Cumpra ainda salientar que a pena de multa em sua modalidade substitutiva, sobrepõe-se unicamente à pena privativa de liberdade, permanecendo inatingível a pena de multa fixada originariamente. Denote-se o que ocorre com a apenação do porte ilegal de entorpecentes, que estabelece seis meses de detenção e pagamento de vinte dias-multa. A substituição por pena alternativa atingirá somente a pena de detenção fixada, permanecendo a obrigação de pagar a multa.

A doutrina também divide-se nesse aspecto, pois estudiosos como Alberto Silva Franco e Damásio Evangelista de Jesus defendem que a pena original já fica absorvida pela aplicação da pena substitutiva, tendo ambas a finalidade de punir o indivíduo que agiu com cobiça e avidez, constituindo a cumulatividade do pagamento de multas, embora uma originária e outra substitutiva, verdadeiro *bis in idem*.

A nova Lei dispõe de forma diversa, pois estabelece que a multa substitutiva é apenas uma alternativa à pena privativa de liberdade, nada relatando sobre a substituição da multa originária, devendo imperar o entendimento de que não houve implícita revogação das penas de multa da parte especial do Código Penal.

3.1.2 Importância das Penas Alternativas para o Apenado

O Brasil passou a adotar as penas alternativas a partir de 1984, visando a integração do apenado na sociedade. Podem ser beneficiados pelas penas alternativas os condenados à pena máxima de quatro anos; aqueles que cometeram crime sem violência ou grave ameaça; os que não cometeram crime doloso (intencional); aqueles com bons antecedentes, boa conduta social, que cometeram crimes em que os motivos e circunstâncias indiquem que a pena alternativa seja suficiente.

Entre as vantagens da aplicação das penas alternativas estão a queda nos gastos; redução das chances de reincidência, se comparada com a pena privativa de liberdade; além de não haver quebra do convívio familiar e vínculo empregatício do prestador de serviço à comunidade, o que favorece sua reinserção social e permite a atuação de profissionais qualificados em ações sociais e entidades de utilidade pública, beneficiando toda a sociedade.

Os Programas Pró-Egressos estão instalados em 18 municípios do Estado, através de convênios renovados anualmente entre 12 universidades, cinco prefeituras, um conselho da comunidade e a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná.

A adoção de penas alternativas pode substituir o encarceramento pela prestação de serviços comunitários em escolas, creches e outras associações e instituições, não sendo meramente punitiva, mas principalmente educativa. Assim, colabora para desafogar o sistema carcerário e favorece para que o sentenciado não seja afastado do convívio com a sociedade.

O locutor Reginaldo Silva Antunes, condenado por agredir a namorada em 1995, prestou serviço por dois meses na Casa do Caminho, entidade que atende menores carentes. Gostou tanto que agora quer trabalhar como voluntário no mesmo local: **“Passei a acreditar na Justiça, de verdade. Pude conhecer e ajudar pessoas. Foi muito bom porque aprendi com meu próprio erro e isso traz uma experiência para não repetir”** (PALOTTI, 2000. p.9).

Apesar de diferentes histórias sobre os apenados, os relatos feitos por eles são sempre os mesmos, dizem que gostaram e que não vão repetir o erro e o mais

importante é que 72% dos apenados continuam prestando serviço como voluntários após o término da pena.

3.1.3 Embasamento Legal

3.1.3.1 Juizados Especiais Cíveis e Criminais - Lei 9.099/95

A Constituição Federal, em seu artigo 98, previu a criação dos Juizados Especiais, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo. Tal dispositivo tem a característica de norma constitucional de eficácia limitada, pois, o conceito de infração penal de menor potencial ofensivo exige complementação por intermédio de legislação infraconstitucional, para que possam surtir os efeitos essenciais, visados pelo Constituinte. Vale dizer, a mediatização da norma constitucional fica relegada ao legislador ordinário, que tem a incumbência de fixar os parâmetros caracterizadores das infrações de menor potencial ofensivo.

Somente com a edição da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, tornou-se possível a aplicação do dispositivo constitucional em comento, pois estabeleceu os elementos formadores do conceito jurídico de infrações penais de menor potencial ofensivo, nos seguintes termos:

"Art. 61 - Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 1 (um) ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial." (grifo não-original).

O legislador da Lei 9.099/95 adotou quatro medidas despenalizadoras, ou seja **"medidas penais ou processuais alternativas que procuram evitar a pena de prisão"**, consoante definição de Ada Pellegrini Grinover. São elas:

1. A composição civil prevista no art. 74, parágrafo único, cujo efeito é a extinção da punibilidade.
2. Transação com proposta de aplicação imediata de pena alternativa pelo Ministério Público (art. 76).

3. Exigência de representação no caso de lesões leves dolosas ou lesões culposas (art. 88).

4. Suspensão condicional do processo nos crimes cuja pena mínima abstrata não ultrapasse um ano.

Assim, o legislador ordinário demarcou os limites das infrações penais de menor potencial ofensivo utilizando-se de dois critérios: a natureza da infração, ao identificar a contravenção penal, independentemente da sanção cominada, e a expressão temporal das penas, metrificando a menor ofensividade como sendo própria de tipos penais de previsão sancionatória até o limite máximo de 1(um) ano.

Como exemplos temos: A Inglaterra, em 1984, e a Alemanha em 1953, que adotaram a **prisão de fim de semana**, exemplos seguidos por outros países.

As penas alternativas à privativa de liberdade são tidas como sanções modernas. Embora se aceite a humanização da sanção criminal, em seu tempo, a reformulação do sistema surge como uma necessidade adiável com propostas de substituição de penas por outras mais adequadas ao que se dá o nome de penas alternativas.

No sentido de alterar esta realidade, já preleciona a exposição de motivos da nova parte geral do Código Penal:

Uma política criminal orientada no sentido de proteger a sociedade terá de restringir a pena privativa de liberdade aos casos de reconhecida necessidade, como meio eficaz de impedir a ação criminógena cada vez maior no cárcere. Esta filosofia importa obviamente na busca de sanções outras para delinqüentes sem periculosidade ou crimes menos graves. Não se trata de combater ou condenar a pena privativa de liberdade como resposta penal básica ao delito. Tal como no Brasil, a pena de prisão se encontra no âmago dos sistemas penais de todo o mundo. O que por ora se discute é a sua limitação aos casos de reconhecida necessidade.

O Ilustre Mestre JULIO FABBRINI MIRABETE, em seu conhecido Manual de Direito Penal, já fazia referência na 4ª edição, de 1989, sobre o instituto das penas alternativas: **“O sucesso da inovação dependerá, e muito, do apoio que a comunidade der às autoridades judiciais, possibilitando a oportunidade para o**

trabalho do sistema dotado diante da reserva com que o condenado é encarado no meio social” (MIRABETE, 1989, p.111).

3.1.3.2 Penas e Medidas Alternativas - Lei 9.714/98

Com o advento da Lei 9.714/98, que possibilitou real a substituição da pena privativa da liberdade por pena restritiva de direitos, quando aquela for de até quatro anos, aplicada ao caso concreto, pode-se ter efeito diametralmente oposto do desejado, vindo o legislativo e, até mesmo o aplicador das normas, impor, de diversas maneiras, exasperações penais inoportunas, resultado este não desejado.

Indubitavelmente, a Lei 9.714/98 trouxe benefícios aos condenados. Com efeito, a retroatividade se impôs e alcançou até os casos transitados em julgados, aos quais não se concedem a substituição em razão da quantidade da pena – claro - desde que presentes os demais requisitos necessários ao benefício.

Em determinados e distintos casos, a substituição pode ser feita pelo juiz da condenação ou pelo juiz da vara de execução penal ou, até mesmo, diretamente no tribunal, levando-se em conta a situação atípica e a economia processual.

No que se refere aos crimes hediondos e assemelhados, tendo em vista a incompatibilidade existente entre a *mens legis* de 1990 (crimes hediondos) e a de 1998 (penas alternativas), a substituição, nesses casos, fica afastada.

Já em relação à Lei 9.099/95, forçoso é o entendimento de que não há como falar-se em incompatibilidade com as normas da Lei 9.714/98, pois ambas são descarcerizadoras e despenalizadoras. Fica, porém, se for o caso, afastada a aplicabilidade desta última aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, exatamente, a situação da lesão corporal leve dolosa, ameaça e constrangimento ilegal dentre outros.

Especificamente, a Lei 9.714/98 com a substituição da pena privativa da liberdade aplicada e a suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei 9.099/95) caminham na mesma direção: entretanto é forçoso o reconhecimento de que o segundo instituto é mais benéfico, devendo prevalecer sobre o primeiro.

É o que se pode buscar engendrar das tantas reformas pontuais assistemáticas, realizadas pelo legislador pátrio, flagrante violador do princípio da proporcionalidade em matéria de penas.

Contávamos no nosso Código Penal, antes do advento da lei 9714/98, com seis penas alternativas substitutivas (multa, prestação de serviços à comunidade, limitação de fim de semana, proibição do exercício de cargo ou função, proibição do exercício de profissão e suspensão da habilitação para dirigir veículo). Quatro novas sanções restritivas foram contempladas na *lex nova* (prestação pecuniária em favor da vítima, perda de bens e valores, proibição de freqüentar determinados lugares e prestação pecuniária inominada).

Logo, agora, no total, temos dez sanções substitutivas (CP, art. 43 e ss.). São sanções autônomas que, como o próprio nome diz, substituem a de prisão.

Doravante, quando a pena aplicada não for superior a quatro anos, excluídos os crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, ou, qualquer que seja a pena, se o crime for culposo, tem cabimento tais sanções. Mas réu reincidente específico em crime doloso não faz jus à substituição. Tampouco conta com esse direito quando sua culpabilidade, antecedentes, conduta ou personalidade ou ainda os motivos e circunstâncias não o recomendarem.

Os inequívocos propósitos da nova lei, que guardam perfeita consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e tantos outros textos internacionais, assim como com a Constituição brasileira, que no seu art. 5º, inc. XLVI, prevê que a pena de "prestação social alternativa", dentre outras, são: diminuir a superlotação dos presídios, mas sem perder de vista a eficácia preventiva geral e especial da pena, reduzir os custos do sistema penitenciário, favorecer a ressocialização do autor do fato pelas vias alternativas, evitando-se o pernicioso contato carcerário bem como a decorrente estigmatização, reduzir a reincidência e, sempre que possível, preservando os interesses da vítima.

O esboço do modelo penal alternativo brasileiro, com a lei das penas alternativas substitutivas, amplia um pouco mais o novo modelo de Justiça Penal inaugurado em 1995 com a Lei dos Juizados Especiais Criminais. Desse modo, ao modelo penal clássico, fundado na crença da pena de prisão dissuasória, que continua servindo de base inspiradora da política criminal brasileira paleorrepressiva, expressada em tantas leis penais puramente simbólicas nesta década - leis dos

crimes hediondos, do crime organizado, da falsificação de remédios etc. - contrapõe-se, alternativamente, o novo modelo de Justiça Criminal. Se de um lado não deixa de ser verdadeiro que até mesmo o modelo penal clássico já contava com medidas alternativas despenalizadoras (livramento condicional, *sursis*, remição de pena, multa alternativa etc.), de outro, tampouco pode-se negar que no nosso país, agora de modo patente, *a latere* do direito clássico, está implantado (com aspiração de definitividade) um novo e alternativo modelo penal que ocupa, por enquanto, não o lugar do sistema clássico (que não morreu, obviamente), senão uma posição excepcionadora que, para além de conceber a prisão como *extrema ratio* e que só se justifica para fatos de especial gravidade (Regras de Tóquio, 14.4), se caracteriza pela introdução no nosso ordenamento jurídico de um dos programas mais avançados, ao menos no plano formal, de penas e medidas alternativas. Logo, para bem se compreender o sistema de Justiça Penal brasileiro deve-se partir da premissa de que dentro dele existem dois subsistemas: o clássico, que privilegia o encarceramento porque acredita na função dissuasória da prisão, e o alternativo, que procura sancionar o infrator conforme a gravidade da infração, com penas e medidas alternativas, isto é, sem retirá-lo do convívio familiar, profissional e social. Esse (sub) sistema alternativo, tal como delineado até aqui, conta tanto com penas como com medidas alternativas à pena de prisão. Quando se quer referir a penas e medidas alternativas em conjunto, fala-se em alternativas penais. As penas alternativas podem ser consensuais (é o que ocorre na transação penal, por exemplo, onde se exige consenso do autor do fato) ou não consensuais. As penas alternativas não consensuais, por seu turno, podem ser diretas ou substitutivas. As primeiras possuem tal designação porque são aplicadas diretamente pelo juiz, sem passar pela pena de prisão (é o caso da multa, por exemplo, no art. 135 do CP); nas segundas, o juiz primeiro fixa a prisão para depois substituí-la (v. CP, art. 43 e ss.). As penas substitutivas, por sua vez, compreendem as penas restritivas de direitos (hoje são nove as modalidades) e a multa. No que se refere às medidas alternativas, do mesmo modo, tanto existem as consensuais (suspensão condicional do processo, composição civil extintiva da punibilidade) como as não-consensuais (*sursis*, perdão judicial etc.). Do ponto de vista penal resultou agora bem demarcada a seguinte classificação:

a) infrações de lesividade insignificante (devem ser regidas pelo princípio da insignificância, com a consequência de que ficam excluídas da incidência do Direito Penal);

b) infrações de menor potencial ofensivo (crime com pena de prisão até um ano e todas as contravenções, que admitem as soluções consensuadas da lei dos juizados criminais);

c) infrações de médio potencial ofensivo (as que admitem a suspensão condicional do processo - pena mínima não superior a um ano - ou penas substitutivas - crimes culposos e crimes dolosos com pena até quatro anos, excluídos os crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa);

d) infrações de grande potencial ofensivo (crimes graves, mas não definidos como hediondos - homicídio simples, por exemplo);

e) infrações hediondas (às quais aplica-se o regime especial da lei dos crimes hediondos).

O sistema penal alternativo incide prioritariamente nos grupos intermediários ("b" e "c"). Mas isso não significa que não haja medida alternativa inclusive nos grupos "d" e "e": inclusive nas infrações hediondas cabe *sursis*, livramento condicional, remição da pena pelo trabalho, etc. O esboço do sistema penal alternativo brasileiro que acaba de ser projetado ficaria incompleto se não fizéssemos referência alguma, neste momento, ao seu aspecto processual. Da original cláusula do devido processo legal (*due process of law*) emergiram o "**devido processo substancial**" (proporcionalidade das leis) assim como o "**devido processo procedimental**" (*fair trial*). No âmbito punitivo, este último desdobra-se em devido processo penal (espaço de conflito, resolução contraditória do conflito) e devido processo consensual (espaço de consenso, resolução consensual do conflito). O modelo penal alternativo inegavelmente conta com enorme potencialidade ressocializadora e reúne capacidade, ademais, tanto quanto avaliam os Documentos da ONU, de servir de instrumento para a preservação da segurança (prevenção do delito), sem necessidade de se recorrer à traumática pena de prisão, isto é, ao encarceramento desnecessário do infrator. Traz vantagens para o autor do fato punível (que não é inocuizado, segregado, separado da família, trabalho etc.), para a vítima (porque desse modo abre-se a perspectiva da reparação dos danos ou outros tipos de prestações) bem como para a sociedade (que alcança a meta da

segurança com menores custos e da prevenção do delito com a alta redução da taxa de reincidência). Espera-se, destarte, que a sociedade compreenda corretamente a extensão do novo diploma legal, dando sua imprescindível contribuição para o incremento da aplicação e execução das novas penas alternativas. Sobretudo, que os juízes venham a se sensibilizar, suavizando uma posição tendencialmente inflexível que se constatou em relação à Reforma de 1984. Mesmo porque, para se alcançar as múltiplas e pretensiosas metas programadas é evidente que todos (órgãos governamentais e não-governamentais, juízes, promotores, comunidade etc.) devem envidar esforços para encontrar instrumentos ágeis e eficazes de controle e fiscalização das alternativas penais, sob pena de se desmoronar a tão almejada prevenção do delito (geral e especial) e, em consequência, as poucas e ainda vacilantes incursões da política criminal brasileira na linha humanitária de Beccaria, Filangieri, Bentham e tantos outros.

Para dissertar sobre a competência para a aplicação da lei nova mais favorável, é fundamental fazer as seguintes distinções:

- a) o processo está em andamento e ainda não houve sentença;
- b) o caso já foi sentenciado e acha-se agora em fase recursal;
- c) já existe trânsito em julgado final, com carta de guia expedida. Em cada uma dessas situações, qual seria o juízo competente para aplicar a *novatio legis in melius*, sabendo-se que ela, por força de dispositivo constitucional inclusive, tem incidência imediata tanto nos processos em andamento (v. RT 508, p. 433 e ss.) como nos já definitivamente julgados (CP, art. 2, parágrafo único). A existência ou não de sentença definitiva (leia-se: de carta de guia) é de relevância ímpar porque, uma vez expedida, a competência para aplicação da lei nova favorável é indiscutivelmente do juízo das execuções (v. LEP, art. 66, I, art. 13 da LICPP e Súmula 611 do STF). No específico caso da lei 9714/98, essa conclusão torna-se indiscutível porque não se trata de um diploma legal que tenha afetado qualquer aspecto da qualificação jurídica do fato, isto é, para sua aplicação não se faz necessário o reexame do *thema probandum* ou a rediscussão do "mérito" da causa (que exigiriam, tendo em vista a coisa julgada, revisão criminal). A lei citada versa sobre penas substitutivas, sendo assim, refere-se às consequências jurídicas da infração, não implicando qualquer redefinição do fato típico. Logo, a competência é do juízo de primeiro grau (LICPP, art. 13), mais precisamente da Vara das

Execuções (reitere-se porque já existe carta de guia). Não havendo carta de guia expedida, o processo em andamento pode estar ainda em primeiro grau (não houve sentença) ou em grau recursal (podendo os autos do processo estar momentaneamente em primeira instância ou no tribunal). Em todas essas situações, no que concerne particularmente à lei 9714/98, e tal como veremos mais detalhadamente em seguida, a competência para aplicá-la, em princípio, é do juízo de primeiro grau. Se os autos estão no juízo *a quo*, não há a menor dúvida de que o juiz irá examinar a possível e imediata incidência da lei, seja no momento da sentença ou mesmo que já tenha proferido decisão de mérito. Não constitui obstáculo para isso a genérica e muitas vezes equivocada afirmação de que o juiz que sentenciou perdeu sua jurisdição. Isso precisa ser bem compreendido: perde realmente sua jurisdição para o reexame do "mérito", mas reconquista-a automaticamente na eventualidade do surgimento de lei nova mais favorável. O que o juiz não pode, depois da sentença, é rediscutir a "questão-de-fato" (esta não pode ser posta em causa). Mas para aplicar a lei nova favorável relacionada com as conseqüências jurídicas da infração, reabre-se o processo (leia-se: a jurisdição). Fato superveniente à sentença reabre sua jurisdição no que lhe diz respeito. Outros exemplos: *abolitio criminis* após a sentença, ou mesmo a morte do réu. É evidente que em todas essas situações, o juiz, mesmo depois da sentença, não pode furtar-se à jurisdição (deve dizer o direito em cada situação). Estando o processo no Tribunal, desde que se vislumbre a possibilidade de incidência da lei nova (9714/98), impõe-se, em regra, a determinação da remessa dos autos para a instância inferior. E por quê? Em primeiro lugar porque a decisão de primeiro grau implica respeito aos princípios do devido processo penal, contraditório e da ampla defesa (as partes poderão argumentar e juntar documentos para defender seus pontos de vista); não se suprime instância e assegura-se o direito ao recurso, isto é, ao duplo grau de jurisdição (o que é sempre fundamental na esfera criminal, inclusive para conferir maior legitimação democrática na atuação jurisdicional). De outro lado, a aplicação da lei 9714/98 quase sempre irá exigir um criterioso juízo valorativo de cada situação. Não é o caso de se afirmar que essa seja uma regra geral sempre invariável. Há situações em que o Tribunal pode aplicar diretamente uma lei nova, sem necessidade de que os autos sejam baixados ao primeiro grau. Exemplo: lei nova que diminuísse de metade a pena no delito de furto. Ora, nessa hipótese, só haveria um requisito objetivo a ser atendido (constatação de que o delito é de furto).

Logo, não se requereria nenhum juízo valorativo da situação, senão apenas cognitivo. Em razão da celeridade processual e informalidade, totalmente desnecessário o retorno dos autos para a primeira instância. O Tribunal aplicaria a lei nova e *tollitur quaestio*. Diferente, no entanto, é o que ocorre, em geral, com a lei 9714/98, que veio ampliar a possibilidade de aplicação das penas substitutivas (art. 44, I), porém, condicionando-a a vários requisitos subjetivos (réu não reincidente em crime doloso e desde que a culpabilidade, antecedentes, etc. sejam favoráveis - art. 44, incisos II e III), que devem ser valorados em cada caso concreto para se saber se permitem ou não o prognóstico "de que a substituição seja suficiente" (em termos de reprovação e prevenção do delito). O que está em jogo, como se vê, não é uma mera operação aritmética ou um mero cálculo ou diminuição da pena (*quantum debeat*), senão a impreteribilidade de um novo juízo valorativo sobre o *an debeat* da pena alternativa. Mesmo que o juiz tenha concedido o *sursis* ou o regime aberto - em algumas situações de reincidência, pode até ter sido fixado regime mais duro: semi-aberto ou fechado -, ainda assim, é preciso revalorar cada situação concreta, para se constatar ou não a "**suficiência**" da substituição como resposta estatal adequada. Desde que o seja, como sabemos, a pena alternativa tem prioridade sobre a fase executiva da pena de prisão. Afastadas, destarte, aquelas hipóteses em que a lei expressamente eliminou a possibilidade de concessão da substituição (crime doloso com pena superior a quatro anos, crime doloso cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, réu reincidente específico - "**prática do mesmo crime**"), impõe-se o reexame de todos os casos já julgados que tenham pertinência com uma virtual incidência das penas alternativas. E como vimos, esse reexame preferencialmente deve ser feito pelo juízo de primeiro grau, cuja decisão, por sua própria natureza, assegura o contraditório, ampla defesa, não supressão de instância, direito a recurso (duplo grau) etc. Caso o Tribunal viesse a aplicar diretamente a lei nova mais benéfica, nada disso seria garantido (e ainda haveria o seríssimo risco de o réu ser prejudicado com a decisão e ser privado do duplo grau de jurisdição).

3.1.3.3 Instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Âmbito da Justiça Federal - Lei nº 10.259/2001

Com o advento da Lei n.º 10.259/2001, o legislador ordinário volta a utilizar-se da incumbência constitucional de conceituar as infrações penais de menor potencial ofensivo e promove expressivo alargamento em seu conceito para abranger, também, os crimes cuja pena máxima cominada não seja superior a 2 (dois) anos e aqueles apenados com multa, assim:

"Art. 2º [...]

Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima dois anos, ou multa." (grifo não-original).

Pode-se afirmar que o legislador manteve o critério de natureza do crime, concernente às contravenções penais, porém, ampliou o espectro de abrangência da menor potencialidade lesiva, no tocante ao critério de preceito penal secundário, pois, além de incluir todos os crimes cuja sanção cominada seja a de multa, desde que isoladamente prevista, também ampliou o conceito ao incluir os crimes, cuja pena máxima da privação da liberdade, abstratamente cominada, atinja o limite máximo de 2 (dois) anos, evidenciando, neste particular, inequívoca derrogação do artigo 61 da Lei n.º 9.099/95, que considerava de menor potencialidade lesiva os crimes cuja pena máxima da privação de liberdade não excedesse a 1 (um) ano.

Para efeitos de regulamentação do artigo 98 da Constituição é possível afirmar que, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.259/01, numa visão sistêmica do ordenamento jurídico, são infrações penais de menor potencial ofensivo:

- 1) As contravenções penais;
- 2) Os crimes punidos com pena de multa, desde que cominada isoladamente e;
- 3) Os crimes punidos com pena privativa de liberdade, cuja pena máxima não seja superior a 2 (dois) anos, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Atualmente, as penas restritivas de direito, na sistemática processual penal pátria, apresentam diversas modalidades, tais como penas alternativas, substitutivas e, inclusive, penas principais.

No dito direito penal moderno, as penas privativas da liberdade são consideradas uma evolução, um marco no desenvolvimento da humanidade.

Atualmente, o sistema de cumprimento de pena, está falido e carente de reformulação.

3.2 ACOMPANHAMENTO DAS PENAS ALTERNATIVAS

Embora esteja prevista em Lei desde 1984, é só a partir do início da década de 90 que encontramos experiências de sistemas de acompanhamento a essas penas no Brasil.

Seguindo uma tendência mundial reforçada pelas Regras de Tóquio, experiências pioneiras no Brasil estão sendo implantadas com vistas a viabilizar a aplicação de penas alternativas, notadamente a prestação de serviços à comunidade.

Estas experiências vêm sendo colocadas em prática através de Universidades - em geral em programas experimentais de extensão e/ou pesquisa - do Poder Judiciário a partir de iniciativas isoladas, do Ministério Público, de órgãos ligados às Secretarias Estaduais de Justiça ou Secretarias Municipais de Infância e Ação Social (notadamente nos casos de aplicação do ECA), e até mesmo por Organizações Não-Governamentais – ONG's ligadas à defesa de direitos humanos.

Envolvendo juristas, educadores, psicólogos e assistentes sociais esses programas pioneiros vêm ganhando notoriedade uma vez que começam a tornar públicos os seus resultados e metodologia de ação.

As atividades desses programas de acompanhamento estão, em geral, distribuídas em duas frentes, uma delas com o prestador de serviços e a outra com a comunidade. Com o prestador de serviços é realizada a recepção e interpretação da sentença e da sistemática de cumprimento; avaliadas suas aptidões e interesses profissionais e sociais, e realizada a inserção nas instituições. A partir daí é feito o acompanhamento do cumprimento da pena com atendimento jurídico, social e psicológico.

Nesta frente, a preocupação maior é criar espaços para que os jovens e adultos que prestam serviços comunitários como medida socioeducativa/pena, experimentem a aplicação de um trabalho social e comunitário, que percebam sua necessidade e sintam a importância de uma ação pessoal em benefício direto da

sociedade. O objetivo é extrair das pessoas aquilo que elas possuem de positivo, sua capacidade produtiva, entendendo o trabalho como agente socializador e de aumento de sua auto-estima, e despertar a vocação por atividades não centradas exclusivamente na reprodução de sua própria pessoa. Isto em oposição ao que comumente ocorre com as penas comuns, que geram mais agressividade e revolta.

Observe a fala do psicólogo judiciário Hélio Cardoso de Miranda Junior comentando as modalidades de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida previstas no ECA:

São tentativas de transformar o que seria uma simples punição em uma experiência significativa a partir da inserção da prática infracional na história de vida do sujeito, não para justificar ou para explicar, mas para implicar. São apostas na possibilidade do sujeito reorientar-se na sua relação com a lei e, por conseguinte, uma aposta na possibilidade de um laço social menos sofrido. (SALLES, 1995, p.245)

Com relação à comunidade, o que se busca é disseminar as atividades desses programas, divulgando a modalidade de pena alternativa; cadastrando e conveniando instituições (a maioria são entidades filantrópicas e órgãos públicos) necessitadas e interessadas em receber prestadores de serviços à comunidade; qualificando/treinando seu pessoal para conviver com prestadores de serviços e contribuir com o cumprimento da pena/medida socioeducativa; e dando suporte legal e técnico.

Neste âmbito, a preocupação fundamental é estimular a comunidade a participar diretamente dos problemas que envolvem o aumento da criminalidade e os limites do sistema penitenciário, debatendo suas alternativas. Busca-se também criar mecanismos para um melhor aproveitamento do trabalho prestado pelas instituições que acolhem os prestadores de serviços.

A experiência histórica demonstra que a pena privativa de liberdade não é o único nem o melhor instrumento na repressão do crime e prevenção da violência. A sua falência é revelada não apenas pelo grande índice de reincidência daqueles submetidos a esta modalidade de resposta penal, decorrente, entre outras causas, da incapacidade crônica do Estado em promover a efetiva inserção social do indivíduo egresso do sistema penitenciário na comunidade, mas também pelas condições indignas a que são submetidas as pessoas privadas de liberdade,

especialmente em países periféricos e com economias instáveis como o Brasil. O encarceramento corrompe, estigmatiza e isola o indivíduo da sociedade, mas ainda é o controle social mais utilizado no combate à criminalidade violenta ou de grande repercussão social. Sua única função é a de **“depósito de indivíduos isolados do resto da sociedade e, portanto, neutralizados em seu potencial de periculosidade em relação à mesma”**. A pena de prisão, qualquer que seja a sua duração, ao invés de proporcionar instrumentos que capacitem o indivíduo punido pela prática de um delito a retomar a vida em liberdade, corrigindo as condições de exclusão da sociedade, torna-o ainda mais marginal e vulnerável do que quando do seu ingresso no sistema.

Neste contexto, a punição dos delitos de pequena e média gravidade com a aplicação da pena de prisão viola os princípios da proporcionalidade e da mínima lesividade que compõe, na esfera penal, os limites constitucionais do direito de punir.

Longe de ser a panacéia para a superlotação carcerária ou solução para todos os tipos de delito, as alternativas penais devem ser consideradas como instrumentos mais adequados à punição dos delitos de pequeno e médio potencial ofensivo, dentro de um programa de política criminal mais humanitário, que reduza a estigmatização quase irreversível que sofre o condenado dentro da sociedade, e possibilite a sua reinserção social.

No Brasil, existe um sistema de alternativas à pena de prisão. Se este sistema ainda não é utilizado de maneira plena, por falta de segurança quanto ao efetivo cumprimento da pena ou medida imposta em sede condenatória, algumas experiências demonstram que respostas penais ao ilícito diversas da prisão, além de serem retributivas, podem ter caráter preventivo e favorecer a socialização do indivíduo, desde que adequadamente executadas e fiscalizadas.

No âmbito específico da atuação do Ministério Público na esfera criminal, especialmente nas oportunidades de aplicação e fiscalização das alternativas penais, faz-se imprescindível racionalizar, articular e adequar o exercício do *jus puniendi* com as funções constitucionais de guardião da dignidade humana e de promoção da justiça social.

Por fim, para averiguação do âmbito de admissibilidade do Juizado Especial, deve ser considerado o máximo da pena em abstrato, e, destarte, incluídas as

causas de aumento de pena e as qualificadoras, e, ainda, por outro lado as causas de diminuição de pena e atenuantes.

A alteração promovida no artigo 43 do Código Penal, pela lei 9.714/98 apresentou uma nova forma de aplicação, e novas penas restritivas de direitos, como se pode verificar a seguir:

<u>Redação da lei 7.209/84:</u>	<u>Redação da lei 9.714/98:</u>
Art. 43 "as penas restritivas de direito são:	Art. 43 "as penas restritivas de direito são:
I prestação de serviços à comunidade;	I prestação pecuniária;
II interdição temporária de direitos;	II perda de bens e valores;
III limitação de fim de semana.	III "VETADO
	IV prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública;
	V interdição temporária de direitos;
	VI - limitação de fim de semana.

A primeira alteração, qual seja, a inserção dos incisos I e II não apresenta maior relevância para nosso estudo, mas vale a pena ressaltar que se deve ao fato de que a prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública só será aplicada quando a pena sentenciada somar tempo superior à 6 (seis) meses, sendo que a prestação pecuniária e perda de bens e valores, será aplicada quando a sentença não alcançar esse período de tempo.

A alteração dada no inciso em tela, anteriormente só se cogitava seu uso para **entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estaduais** (art. 46, caput, do CP), Modernamente, estendeu-se a entidades públicas, rol no qual inúmeras instituições podem ser incluídas.

Desta forma, temos a redação atual do art. 46 do Código Penal, conforme a lei 9.714/98:

“Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas é aplicável às condenações superiores a 6 (seis) meses de privação da liberdade

§1º. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

§2º. A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitalares, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

§3º. As tarefas a que se refere o §1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

§4º. Se a pena substituída for superior a 1 (um) ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à 1/2 (metade) da pena privativa de liberdade fixada”.

De grande importância para a concretização de nosso estudo é ter conhecimento da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), que trata da prestação de serviços à comunidade diretamente em seus arts. 149 e 150:

Art. 149. Caberá ao juiz da execução:

I Designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;

II determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horários em que deverá cumprir a pena;

§1º. O trabalho terá duração de 8 (oito) horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo juiz.

§2º. A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 150. A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.

3.2.1 A Aplicação da Lei “Crítica ao Sistema”

As normas que regem a substituição de penas privativas de liberdade, no tocante especial ao instituto em tela são extremamente claras, não obstante as mais variadas dificuldades decorrentes do processo, até a final cominação da pena.

De outro lado, pouco se vê da efetiva aplicação da pena de prestação de serviços e muito se nota da condenação prevista no art. 43, I, na forma de doação, principalmente de cestas-básicas às entidades devidamente constituídas.

É claro que o art. 46 estabelece que “é aplicável” e não que é obrigada a aplicação (a conversão) para prestação de serviços. Notadamente a estrutura judiciária têm dificuldade de recursos para fiscalização da execução da pena, principalmente no sentido de penas alternativas de prestação de serviço comunitário, onde o ambiente do cumprimento da pena não obedecerá à mesma estrutura do sistema carcerário.

O juiz competente terá mais um encargo, qual seja, de receber e vistoriar os relatórios que receberá, onde, novamente surge a justificativa de falta de estrutura. Ora, sendo um sistema em crise, apela-se para a solução mais fácil, uma sanção pecuniária, muitas vezes, extremamente leve, tomando-se a condição financeira do condenado.

Já lecionava BITTENCOURT (1999. p.64) que **“Com leis penais cumpridas à letra, qualquer cidadão pode calcular exatamente os inconvenientes de uma ação reprovável...”**.

Se o indivíduo tem o conhecimento de que ao agredir seu desafeto, se for condenado, deverá doar uma cesta básica à determinada entidade, é mais provável que assuma esse risco, do que se tiver conhecimento que a pena será de passar vários dias, durante uma hora (ou algumas horas), despojado de seu tempo ocioso, cumprindo um trabalho qualquer **gratuitamente**.

A desculpa de que o sistema é precário não é válida em nosso ordenamento. Não se pode escolher a saída mais fácil, é dever do estado, corrigir o sistema. Caso contrário, retornaremos ao mesmo erro que deu origem ao instituto das penas alternativas, qual seja, a falência do sistema carcerário, problema este que foi detectado, mas também não foi corrigido até hoje.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prestação de serviço à comunidade é uma das penas alternativas mais interessantes, uma vez que retira do meio criminoso as pessoas que não cometeram grandes delitos e estariam no convívio de marginais mais perigosos e passariam a “viver” com um mundo cruel e marginalizado.

A prestação de serviço é um dos meios pelo qual a Justiça encontrou, para dar uma chance ao infrator, para que ele reintegre-se à sociedade de uma forma normal. A pena de prisão comum é usada para os delitos mais graves e também delitos menos graves, quando praticado por infratores habituais. Porém, para garantir que as penas terão um papel ainda melhor e que realmente ajudarão as entidades e mais especificamente, da PMPR, verifico que deve-se utilizar as aptidões e habilidades profissionais dos apenados. Isto seria um melhor benefício para a sociedade. A prestação de serviço à comunidade pode ser vista como uma forma de reparação de dano. Ao receber mão-de-obra dessas pessoas, a instituição beneficiada economiza verba e dá oportunidade para o condenado voltar ao convívio social.

Os egressos de uma penitenciária carregam um verdadeiro estigma para o resto de suas vidas. Um carimbo na testa como se fossem criminosos sem solução. Para esse grupo, não adianta pensar muito no mercado formal de trabalho. Já para os que prestam serviços comunitários como pena têm muito mais chance, principalmente se o serviço prestado for dentro de suas habilidades. Por exemplo, se um apenado é eletricitista e presta serviço em uma entidade como eletricitista, logo alguém poderá precisar de seus serviços ou o indicará a outras pessoas que possam estar precisando.

Tratando-se do apenado, o mesmo estaria desenvolvendo atividades comunitárias e buscando sua reintegração junto à comunidade, ao passo que estará demonstrando suas habilidades profissionais. É necessário, porém, que cada condenado seja deslocado para um local de trabalho onde ele já tenha conhecimento do que irá realizar.

Se a prestação de serviço for utilizada de maneira que o apenado desenvolva seu trabalho utilizando suas aptidões profissionais ou mesmo artísticas irá contribuir em muito para a sociedade, uma vez que, para o Estado seria

interessante, pois, além de economizar com gastos para o condenado, o mesmo estará prestando serviços para a comunidade sem custos para o governo.

A despesa com a prisão de cada condenado pela Justiça, poderia ser utilizado para o custeio de escolas, creches, hospitais, entre outras entidades, como a PMPR, em manutenção de viaturas, limpeza dos pátios, digitadores, telefonistas, etc., sendo necessário que eles venham sentir-se úteis no seu posto de serviço porque há necessidade de reconhecimento pelo seu serviço e assim podendo investir o dinheiro que seria gasto com outras áreas de interesse da organização.

Importante, ainda, é a PMPR realizar um estudo pormenorizado das situações em que os prestadores de serviço possam ser aproveitados nas Organizações Policiais Militares, excluindo-se aquelas atividades de caráter reservado ou que se necessite de conhecimento técnico-especializado.

Pode-se ainda ambientalizar as funções a serem exercidas pelos prestadores com os seus perfis, encaminhando-se às Centrais de Penas Alternativas, o perfil desejado, pessoas que a Organização pode receber e melhor utilizar. Englobado nesse perfil, devem estar os tipos de crimes cometidos, pois certos apenados não deveriam ser enviados para organizações policiais, isso devido a própria característica da PMPR, suas peculiaridades ou mesmo pela sua vulnerabilidade. Certas pessoas que cometeram crimes específicos não devem prestar serviço na Polícia Militar. Como exemplo, do citado, pode-se elencar um apenado que agrediu um professor no colégio e após isso vai prestar serviços no mesmo local.

Dentre toda a teoria apresentada, as prestações de serviço visam um fim utilitário de reeducação e ressocialização dos apenados e fazem parte da evolução mais humanitária das penas.

O aperfeiçoamento das penas para com os prestadores de serviços à comunidade são garantias de justiça, expansão e inteligência

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMERICANO, Odin I. do Brasil. **Manual do Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1985. 278 pp.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Novas penas alternativas**. São Paulo: Saraiva, 1999, 133 pp.

CARVALHO, Amilton Bueno . **Teoria e prática do direito alternativo** . Porto Alegre: Síntese, 1998.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**. 3ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993: 321 pp..

FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da Pena**. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 183. Citado por MARTINS, Jorge Henrique S., 42 pp.

GOMES, Ademar . **Síndrome do pânico** . Curitiba: Quantum, 1996: 95 pp..

GOMES, Luiz Flávio Gomes, 1996. **Aplicação das Penas Alternativas**. São Paulo: 2000, 138 pp.

_____, Luiz Flávio . **Suspensão condicional do processo** . Edição nº 508. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995: 489 pp.

GRINOVER, Ada Pellegrini . **Os sistemas de justiça criminal diante do desafio do crime organizado** . Brasília: Consulex, 1997: 178 pp.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal. Parte Geral**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1997, 457 pp.

_____, Damásio Evangelista de. **Penas alternativas**. São Paulo: Saraiva, 135 pp.

_____, Damásio Evangelista de . **Anotações à lei n. 9.714, de novembro de 1998** . São Paulo: Saraiva, 1999: 234 pp.

_____, Damásio Evangelista de. **Código penal anotado** . 9ª edição, revista e atualizada . São Paulo: Saraiva, 1999: 398 pp

_____, Damásio Evangelista de . **Direito penal, 1º volume – parte geral** . São Paulo: Saraiva, 1999: 310 pp.

JUSTIÇA, Superior Tribunal de. **STJ, Jurisprudências – 2002**.

MARTINS, Jorge Henrique S., **Penas Alternativas**. Rio de Janeiro: Ed.Juruá, 1994, 135 pp.

MIRABETE, Júlio Fabrini . **Manual de direito penal**. São Paulo: Atlas, 1989, p. 269. Citado por MARTINS, Jorge Henrique S., 341 pp.

_____, Julio Fabrini . **Manual de direito penal** . São Paulo: Atlas, 1998: 269 pp.

_____, Julio Fabrini . **Execução penal** . São Paulo: Atlas, 1998. 257 pp

_____, Julio Fabrini . **Código penal interpretado** . São Paulo: Atlas, 1999: 462 pp.

PALOTTI Jr, Osvaldo. **Direito penal, parte geral – Fundamentos Jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2000: 321 pp.

SALLES Jr, Romeu de Almeida. **Curso completo de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1995: 358 pp

VIEIRA, João Alfredo M. **Noções de Criminologia**. São Paulo: LEDIX, 1997: 193 pp.

6 ANEXO – ANTEPROJETO

<p>Nome: GRACIANO, José Carlos Mazurkiewicz Objeto de estudo: Pessoas com penas alternativas Contexto: PMPR Ciência principal: Ciências Humanas Ciências correlatas: Direito Penal.</p>		<p>Situação problematizadora: algumas comarcas estão determinando que pessoas cumpram penas alternativas nas Organizações Policiais Militares, em serviços gerais, apoio ao plantão de acidentes, apoio em programas sociais, etc..</p>		
<p>Problema de pesquisa: o reflexo da aplicação de pessoas com penas alternativas na PMPR?</p>				
<p>Ponto de vista a defender: A aplicação de pessoas com penas alternativas na Polícia Militar é válida e deve ser incentivada.</p>				
<p>Objetivo geral: Análise crítica</p>				
Objetivos específicos:	Metodologia:	Revisão de Literatura:	Desenvolvimento:	Considerações finais:
<ul style="list-style-type: none"> • Evolução da aplicação das penas alternativas 	<p>Pesquisa bibliográfica construída segundo os critérios que identificam o objeto de estudo:</p> <ul style="list-style-type: none"> • tipos de penas; • importância; • Embasamento legal. 	<p>Lei 9.099/95, Lei 9.714/98 e Lei 10.259/2001</p> <p>Dentre as penas alternativas previstas, a prestação de serviços à comunidade é a que interessa ao presente estudo e consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.</p>	<p>A pena de prisão é cara, ineficaz e reproduz a violência e a delinquência, além de não mais atender aos objetivos fundamentais da sanção penal, que é reeducar e posteriormente integrar o condenado à sociedade.</p> <p>Assim sendo, e como forma de desafogar o sistema penitenciário, a política de encarceramento vem sendo cada vez mais substituída pela aplicação de penas alternativas, isto é, de penas não privativas de liberdade, reservando-se a prisão para os casos mais graves e violentos.</p>	<p>"A pena alternativa é a saída para alguns problemas que o sistema penitenciário enfrenta hoje, como a superlotação e a falência na ressocialização do preso".</p>
<ul style="list-style-type: none"> • Acompanhamento das penas alternativas 	<ul style="list-style-type: none"> • Através de pesquisa bibliográfica verificar como são aplicadas as penas alternativas, trazendo ao bojo a questão da correta utilização dessa pessoa na Organização. 	<p>O perfil do apenado será analisado de forma que ele seja encaminhado a instituição mais próxima de sua realidade e suas potencialidades sejam aproveitadas.</p> <p>O cargo que será ocupado pelo apenado dependerá do seu grau de instrução, experiências e necessidades da instituição que o acolherá. "Como boa parte deles tem um grau de escolaridade baixo, eles deverão ser encaixados em Serviços Gerais, mas esta não é uma regra",</p>	<p>Entende-se que esta medida permite que o condenado se conscientize dos problemas sociais e tem maior valor coercitivo</p>	<p><i>O prestador de serviços que é tratado com dignidade, respeito e educação, se sente útil à comunidade e, ao mesmo tempo, vai elevando sua auto-estima. Este processo leva-os a tentar corrigir o seu modo de vida.</i>" Eunice Dora de Abreu, diretora da Associação Liga de Amparo aos Necessitados / ALAN</p>